Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 865/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29766/2016/001
PROTOCOLO	: 2125919
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	: BIANCA SOUZA MARTINS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apesar de incontroversa a intempestividade do encaminhamento da documentação, a sanção de multa, que aplicada pelo não cumprimento do prazo, merece ser afastada ao considerar o registro do ato de admissão de pessoal e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito do Município de Paraíso das Águas, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular **DSG – G.RC – 11439/2020** (peça 16, fls. 63-65, TC/29766/2016).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito do Município de Paraíso das Aguas, na época dos fatos, em face do Decisão Singular DSG – G.RC – 11439/2020, prolatado nos autos TC/29766/2016 (peça 16, fls. 63-65), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Bianca Souza Martins** – CPF: 018.629.091-80, na função de Professor de Educação Física, efetuada pelo Município de Paraiso das Águas/MS;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Ivan da Cruz Pereira, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Ressalto que a decisão objurgada teve como objeto o ato de admissão de pessoal para provimento de cargo do Município de Paraíso das Águas, com a servidora Bianca Souza Martins, para exercer a função de professor de educação física. Apesar de ter tido decisão favorável pelo registro na sua contratação foi aplicado ao recorrente multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, sendo esta a razão do presente recurso.

No seu recurso ordinário o recorrente alegou *pelas dificuldades de todo um sistema, tendo em conta que na época Paraíso das Águas era um distrito de Costa Rica, vindo a se transformar num município próprio com toda tribulação inicial para a sua criação e desenvolvimento de sua atividade administrativa*, *in verbis:*

> *- Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

- Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que as posses ocorreram no ano de 2014 e 2015, exercício que o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.

- Importante ainda demonstrar, que esta Corte de Contas, já reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, iniciando sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes a esta.

Ao final requereu:

- Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, bem como a reforma da DSG-G.MCM-10635/2020, a fim que seja, extinta a multa imposta, qual seja de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa dos dados e documentos, por se tratar de ato da mais lídima justiça.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 9º, VIII, “a” da Lei Complementar 160/2012 considerou o pedido tempestivo e cabível, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28487/2021 (peça 4, fl. 52).

A seguir no meu Despacho DSP – G.FEK – 29215/2021 (peça 6, fl. 54), tendo em vista que a matéria referia-se apenas a questão de direito, determinei a remessa diretamente ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11061/2021 (peça 7, fls. 55-58) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 11439/2020 (peça 16, fls. 63-65, TC/29766/2016), por meio dos quais foi declarada a regularidade quanto ao registro na contratação temporária da servidora Bianca Souza Martins, para exercer a função de professor de educação física.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município de Paraíso das Águas, na época dos fatos para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da Decisão Singular DSG – G.RC – 11439/2020 (peça 16, fls. 63-65, TC/29766/2016).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm